

## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2608.01/2024-PE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240711/0001-86**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES EM AMOSTRAS HUMANAS DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE:** MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede social na Av. Antônio Sales, nº 913, bairro Joaquim Távora, no município de Fortaleza/CE, CEP: 60.135-101.

### **1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho do Pregoeiro.

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

### **2. DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO**

Considerando que o edital do certame impugnado rege-se pela Lei 14.133/2021, sabe-se que neste diploma legal não é previsto, para as impugnações e pedidos de esclarecimentos, o efeito suspensivo, restringindo-se este apenas aos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, possíveis apenas ao final da fase de propostas e habilitação, vide art. 168, da citada lei.

Portanto, ainda que o pedido impugnatório tenha sido realizado tempestivamente, este não possui efeito suspensivo, significando isso em dizer que durante o prazo que a Administração Pública possui e necessitar para responder as impugnações, o certame seguirá seu trâmite regular, sem qualquer adiamento da sessão.

### 3. DOS FATOS

Verificou-se que nas razões impugnatórias da citada empresa ela acusou de direcionamento a especificação do item 1, referente a analisador de bioquímica, ao alegar que em tal detalhamento há a descrição de característica específica do modelo EXC - 200 da marca Agar, haja vista a imposição de que o equipamento possua computador embutido.

Portanto, em razão disso, requereu a retificação do descritivo do item e republicação do edital.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

### 4. DO MÉRITO

Quanto a alegação de direcionamento de um produto pela exigência dele possuir computador embutido, explicamos, primeiramente, que a integração de um computador a um equipamento de bioquímica oferece vantagens cruciais em comparação com um computador externo em observância a economia de espaço, que é significativa, pois elimina a necessidade de um computador separado, reduzindo a desordem e liberando área valiosa na bancada de trabalho.

Além disso, a comunicação direta entre o software e o hardware do equipamento minimiza problemas comuns de compatibilidade e falhas de transmissão de dados, garantindo maior estabilidade e precisão. Isso resulta em uma operação mais confiável e eficiente, com menos risco de erros e falhas técnicas.

Portanto, a escolha de um equipamento com computador embutido é essencial para otimizar o espaço e aprimorar a confiabilidade e eficiência do laboratório.

Ademais, sendo estas as justificativas da escolha de um equipamento que possua um computador embutido, é imprescindível demonstrar que existem outras opções de equipamentos compatíveis que também possuem computador embutido, tais como Pentra C200 - HORIBA ABX SAS, Pentra C400 - HORIBA ABX

SAS, CB 400i - WIENER LAB GROUP e/ou cabos c 311 - COBAS LIFE NEEDS ANSWERS.

Sendo assim, rejeita-se completamente a acusação de direcionamento do item licitado.

Então, sendo estes os posicionamento sobre as razões impugnatórias, passamos à decisão.

## 5. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, haja vista as considerações apresentadas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ(CE), 16 DE SETEMBRO DE 2024.

---

ANA PAULA PRACIANO TEIXEIRA  
Secretária de Saúde do Município de Acaraú-CE